

LEI Nº 3.620, DE 28 DE MARÇO DE 2007.

Cria a entidade responsável pela operação do sistema de saneamento básico do Município de Teresina, outorga-lhe a responsabilidade pela execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, atribui-lhe poderes e autorizações para o exercício de suas funções precípuas, inclusive autorizando a concessão, no todo ou em parte; modifica dispositivos da Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, e da Lei Municipal nº 2.965, de 26 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, sob a forma de autarquia, o SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TERESINA – SEMAE, definido como pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Descentralizada do Município de Teresina, dotado de personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN, a quem se imputa, pelo vertente ato legislativo, a responsabilidade pela execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na circunscrição territorial deste Município de Teresina, nos termos preconizados pela Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004.

Art. 2º O SEMAE tem por objetivo executar, de forma descentralizada, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos limites territoriais do Município de Teresina, observado o planejamento urbano municipal.

Art. 3º O SEMAE tem sede e foro no Município de Teresina e duração indeterminada, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa e econômico-financeira descentralizadas.

Parágrafo único. O SEMAE somente poderá ser extinto por lei específica.

Art. 4º O SEMAE atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições institucionais.

Art. 5º Compete ao SEMAE, além de outras atribuições que lhe serão cometidas em Regimento Interno, precipuamente, a execução dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito territorial do Município de Teresina, que neste ato lhes são concedidos, sendo que poderá o mesmo conceder tais serviços no todo ou em parte.

Art. 6º O patrimônio inicial do SEMAE será constituído por todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais lhes são entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 7º Incluir-se-ão, ainda, no patrimônio do SEMAE os bens e direitos que esta vier a adquirir a qualquer título, aí incluídos os adquiridos por doações de terceiros ou outros que venham a ser incorporados ao seu acervo patrimonial, e o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 8º Os bens integrantes do patrimônio do SEMAE serão revertidos ao patrimônio do Município de Teresina no caso de sua extinção.

Art. 9º Os recursos para manutenção e funcionamento do SEMAE serão oriundos das seguintes fontes:

I – dotações consignadas no Orçamento Municipal de Teresina;

- II – autorizações de créditos suplementares, adicionais ou especiais;
- III – subvenções e auxílios de poderes públicos;
- IV – recursos provenientes de convênios e acordos firmados com entidades públicas, semi-públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais;
- V – repasse de subvenção social a ser consignado no Orçamento do Município de Teresina;
- VI – recursos provenientes de aplicações financeiras;
- VII – resultado de operações de crédito;
- VIII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinados;
- IX – saldos de balanços;
- X – os valores que forem arrecadados como resultado da contraprestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- XI – outras receitas eventuais.

§ 1º Todos os recursos financeiros, pertencentes ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Teresina, serão obrigatoriamente depositados em banco oficial com agência em Teresina.

§ 2º O exercício financeiro do SEMAE coincidirá com o exercício civil.

Art. 10. A administração do SEMAE será exercida por 1 (um) Diretor-Presidente, a quem compete a representação do órgão e a coordenação dos trabalhos, 1 (um) Coordenador Técnico, 1 (um) Coordenador Administrativo-Financeiro e 1 (um) Assessor Jurídico, com atribuições definidas em ato próprio a ser expedido pelo SEMAE.

Art. 11. O SEMAE terá quadro de empregados próprio, regidos pelo regime celetista.

Art. 12. A estrutura organizacional do SEMAE será, na forma da lei, preenchida por nomeação do Prefeito de Teresina, mediante ato próprio.

Art. 13. Fica criada a estrutura organizacional administrativa do SEMAE, constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 14. Para a consecução de seus objetivos, o SEMAE poderá manter parcerias, principalmente através de acordos e convênios de cooperação técnica, firmadas com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais.

Art. 15. Os Arts. 2º, 3º, 5º, 12, 16, 19, 21, 22, 25, 29, 32, 36, 40, 41 e 49, da Lei nº 3.286, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I - os serviços de distribuição de água potável, de coleta de esgotos sanitários e industriais, e disposição de esgotos por fossas sépticas;

II - os serviços de produção, adução e reservação de água potável e de interceptação e tratamento e disposição final de esgotos sanitários, assim como dos lodos provenientes das fossas, sempre que os mesmos se destinarem exclusivamente ao atendimento do Município de Teresina;

V - a entidade que vier a ser criada, denominada nesta lei como órgão regulador e obedecendo ao disposto na presente Lei, com a finalidade de regular a prestação dos serviços, assim como o SEMAE, concessionário dos serviços de saneamento;” (NR)

“Art. 3º.....

II - coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos esgotos industriais suscetíveis de serem coletados pelo sistema de esgotamento sanitário em face de legislação vigente, bem como a disposição de resíduos derivados do tratamento e sua comercialização, assim como a construção e operação de fossas sépticas, aí incluído a destinação final dos lodos gerados pelas mesmas.” (NR)

“Art. 5º

II - os prestadores de serviços, quer sejam entidades públicas, quer sejam entidades privadas;” (NR)

“Art. 12. Os serviços devem ser prestados de forma obrigatória, regular, uniforme, contínua e geral, e nas condições de qualidade exigidas na presente Lei e nos regulamentos dela decorrentes.” (NR)

“Art. 16. O prestador do serviço de esgotamento sanitário tem direito e o dever de controlar as condições físicas, químicas, e bioquímicas dos esgotos lançados nas redes coletoras e obrigação de controlar as condições físicas, químicas, bioquímicas e bacteriológicas dos efluentes lançados direta ou indiretamente nos cursos de águas naturais, bem como dos lodos resultantes do tratamento de água e dos esgotos, aqui incluídos os lodos gerados pelas fossas, antes de sua disposição final, de modo a cumprir a legislação municipal, estadual e federal aplicável.” (NR)

“Art. 19. Compete ao Município, diretamente ou por órgão especificamente criado para tal fim:

I – assegurar a prestação dos serviços a todos os munícipes nas condições estabelecidas na presente Lei e nas legislações pertinentes;

V – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução das obras relacionadas aos serviços, promovendo as desapropriações;

VI – declarar de necessidade ou utilidade públicas, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução das obras relacionadas aos serviços;” (NR)

“Art. 21.....

V – indicar ao SEMAE a necessidade de desapropriação de imóveis, constituição de restrições ao domínio e servidões, para fins de prestação do serviço;

VII – comercializar o excesso de produção de água potável ou capacidade do sistema de esgotamento sanitário e os produtos oriundos do tratamento dos esgotos nas condições previstas no Contrato de Prestação de Serviços;

VIII – realizar outras atividades comerciais ou industriais previstas no Contrato de Prestação de Serviços.”

“Art. 22.....

IV – preparar e encaminhar ao Órgão Regulador e/ou SEMAE, o orçamento anual, os planos de operação, investimento, melhorias e expansão para o ano em curso, bem como para períodos superiores a um ano, nos termos previstos nos contratos de prestação correspondentes;

VII – apresentar regularmente ao órgão competente, de acordo com o estabelecido nos contratos de prestação, um relatório detalhado a respeito das atividades desenvolvidas e as planejadas para o ano seguinte; quando for o caso, apresentar relatório correspondente ao cumprimento dos planos de melhoria e expansão compromissados;

VIII – estabelecer, operar e manter um sistema de amostragem da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede coletora e estações de tratamento de esgotos, para fins de seu controle e registro;

IX – informar imediatamente ao órgão regulador caso detecte falhas na qualidade da água potável distribuída, e ao SEMAE caso ocorram desconformidades nos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, tudo em relação aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tomará para restabelecer a qualidade de acordo com tais limites;

XI – informar prontamente ao órgão regulador os problemas na qualidade da água bruta captada, assim como as falhas na qualidade dos efluentes lançados nos corpos receptores;” (NR)

“Art. 25

VII – lançar seus esgotos exclusivamente na rede coletora de esgotos ou empregar sistema estático composto por fossa séptica e sumidouro, tecnicamente projetado e construído, destinando o lodo produzido para descarte pelo prestador dos serviços, para tal pagando a remuneração estipulada;

VIII – eliminar todos os lançamentos de águas pluviais na rede de esgotos, assim como todos os lançamentos de esgotos sanitários nas redes de águas pluviais.”

“Art. 29.....

I – cumprir e fazer cumprir a presente Lei, os regulamentos dela decorrentes e as normas complementares;

IX – redigir e submeter, juntamente com o SEMAE, o Regulamento da Prestação dos Serviços à aprovação do Prefeito Municipal;” (NR)

“Art. 32.....

I – os provenientes de alíquota de responsabilidades dos prestadores de serviços, em percentual da receita, a ser fixado, quer no edital que concede a operação, quer dos reajustes tarifários previstos em contrato;” (NR)

“Art. 36

III – as tarifas e os preços de todos os serviços refletirão todos os custos envolvidos na prestação dos serviços, incluindo, quando for o caso, a margem de lucro do prestador e incorporarão todos os custos emergentes dos planos de melhoria, implantação e expansão aprovados, bem como os valores da contrapartida proporcionada pelo SEMAE;” (NR)

“Art. 40. É vedado ao prestador de serviços, fora das hipóteses expressamente previstas na política tarifária municipal, conceder isenções de pagamento, bonificações ou descontos que beneficiem algum usuário ou grupo de usuários.” (NR)

“Art. 41. O prestador tem o direito de efetuar, mediante aviso prévio e intimação ao usuário, a interrupção e/ou restrição dos serviços, na forma estabelecida pelo órgão regulador.” (NR)

“Art. 49. O órgão regulador e o SEMAE poderão impor as sanções que se seguem a quem quer que cometa infrações nos termos do artigo anterior, as quais serão aplicadas tendo em conta sua natureza, reincidência, gravidade e o prejuízo causado:

§ 2º

a) não atender à advertência escrita do Órgão Regulador e/ou do SEMAE;

b) não prestar ao Órgão Regulador e/ou ao SEMAE informação pertinente, no prazo estabelecido;

d) não encaminhar ao Órgão Regulador e/ou ao SEMAE, nos prazos estabelecidos, os indicadores regulares da qualidade dos serviços, devidamente apurados;

g) criar dificuldade de qualquer natureza à fiscalização do Órgão Regulador e/ou do SEMAE;

i) não submeter à prévia aprovação do Órgão Regulador e/ou do SEMAE, ou, quando for o caso, à sua homologação, elemento previsto em norma ou instrumento legal pertinentes;

k) não prestar regularmente ao Órgão Regulador e/ou ao SEMAE contas relativas à gestão dos serviços delegados;

o) fornecer informação falsa ao Órgão Regulador e/ou ao SEMAE.” (NR)

Art. 16. O art. 2º, da Lei Municipal nº 2.965, de 26 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A SDR tem por objetivo promover o desenvolvimento rural sustentável através de ações na área de agropecuária, cooperativismo e associativismo, abastecimento, informação agrícola, manejo de solo e água, estrutura fundiária, implantação e conservação de Rodovias Municipais, elaboração do plano rodoviário do município e construção e conservação de obras de infra-estrutura na Zona Rural em transportes, redes de energia elétrica, telecomunicação, habitação e irrigação.” (NR)

Art. 17. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Art. 9º; o Art. 14; o inciso VIII e o parágrafo único do Art. 19; o Art. 27; o inciso XII, do Art. 29; o inciso II do Art. 32; o inciso VII do Art. 36; o Art. 37; o Art. 42; o Art. 45; os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Art. 49; o Art. 50; e o Art. 51, todos da Lei nº 3.286, de 15 de março de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 28 de março de 2007.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e sete.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TERESINA – SEMAE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
01	Diretor-Presidente	R\$ 5.716,68
01	Coordenador Técnico	R\$ 2.572,51
01	Coordenador Administrativo-Financeiro	R\$ 2.572,51
01	Assessor Jurídico	R\$ 1.100,00
01	Chefe de Gabinete	R\$ 1.100,00